



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
MINAS GERAIS

LEI N.º 244, DE 04 DE SETEMBRO DE 1997.

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º,
E AO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 6º, DA LEI N.º 50, DE 24 DE
JUNHO DE 1991.**

O Povo do Município de Itaú de Minas(MG), por seus representantes decre-
ta , e eu, Francisco Chagas Brito, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O parágrafo único, do artigo 5º, da Lei n.º 50, de 24/06/91, passa
a ter a seguinte redação:

“Art. 5º -

Parágrafo único - No caso deste artigo, o recolhimento deverá ocorrer a-
té o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, havendo atraso no reco-
lhimento, o contribuinte sujeitará a uma multa de 2% (dois por cento)
ao mês, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e atualiza-
ção monetária, de acordo com a Lei.”

Art. 2 - O parágrafo 3º, do artigo 6º, da Lei n.º 50, de 24/06/91, passa a ter
a seguinte redação:

“Art. 6º -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - Não será permitido o recolhimento de contribuição mensal, na
hipótese de débitos anteriores, sem liquidação deste acrescidos
de multa de 2% (dois por cento), juros moratórios de 1% (um
por cento) ao mês e atualização monetária dos valores, na for-
ma da lei.

§ 4º -”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itaú de Minas(MG), em 04 de Setembro de 1997.



FRANCISCO CHAGAS BRITO
PREFEITO MUNICIPAL